CMV GARRUCHOS / RS
RECEBIDO EM:
08 / 09 / 26

CÂMARA MUNICIPAL
DE GARRUCHOS / RS
Av. Libânio Sasso, 736
CNPJ 92 891 092 / 0001 - 65

Mensagem nº 031, de 02 de setembro de 2026.

A Sua Excelência, o Senhor
Erasmo Sasso Ferretti
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Garruchos

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei nº 031/2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no valor de R$ 159.240,70 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta reais e setenta centavos), destinado à execução da ação "Construção de um Pórtico na Entrada da Cidade".

A abertura do referido crédito se faz necessária para possibilitar a inclusão da respectiva dotação orçamentária, permitindo a execução da obra de construção do pórtico de acesso ao Município.

A implantação do pórtico possui relevante interesse público, uma vez que contribuirá para a valorização e identificação do Município, proporcionando uma melhor apresentação do acesso à cidade e fortalecendo a identidade e a imagem do Município perante seus moradores e visitantes.

Além do aspecto urbanístico e visual, a obra poderá contribuir para a valorização dos espaços públicos e para o fortalecimento do sentimento de pertencimento da comunidade, constituindo-se em importante elemento de identificação da entrada do Município.

O crédito especial, no valor total de R$ 159.240,70, será coberto com recursos provenientes da Fonte 1500, no valor de R$ 11.240,70, e da Fonte 1701, no valor de R$ 148.000,00, totalizando o montante necessário à execução da despesa, não havendo, portanto, criação de despesa sem a correspondente indicação dos recursos para sua cobertura.

Dessa forma, considerando a necessidade de adequação orçamentária e a relevância da obra para o Município, entendemos estar plenamente justificada a abertura do Crédito Especial ora proposto, razão pela qual submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com sua aprovação.

Atenciosamente,

CMV GARRUCHOS / RS
LIDO NO EXPEDIENTE:
14 / 09 / 26

Roland Schatz
Prefeito Municipal

CMV GARRUCHOS / RS
LIDO NO EXPEDIENTE:
08 / 09 / 26

CMV GARRUCHOS / RS
APROVADO:
14 / 09 / 26

Projeto de Lei nº 031/2026

Abre Crédito Especial no presente exercício financeiro e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial, por excesso de arrecadação, no orçamento do presente exercício financeiro, no valor de **R$ 159.240,70 (cento e cinquenta e nove mil duzentos e quarenta reais e setenta centavos)**, com as seguintes atividades e respectivas classificações funcionais programáticas:

7- SEC. MUNC DE OBRAS. VAÇÃO, TRANSPO. HABI.
2- SERVIÇOS URBANOS
15- URBANISMO
452- SERVIÇOS URBANOS
31 SERVIÇOS URBANOS
1032 – CONSTRUÇÃO DE UM PÓRTICO NA ENTRADA DA CIDADE
44.90.51 – OBRAS E INSTALAÇÕES R$ 159.240,70

Art. 2º Serve de cobertura para o crédito acima, proveniente da FONTE 1500 no valor de R$ 11.240,70 e da FONTE 1701 no valor de R$ 148.000,00, totalizando **R$ 159.240,70 (cento e cinquenta e nove mil duzentos e quarenta reais e setenta centavos)**.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER JURÍDICO SOB O N.° 031/2026

ASSUNTO: Projeto de Lei sob o n.° 031/2026

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

Submete-se à análise desta assessoria o Projeto de Lei nº 031/2026, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no montante de R$ 159.240,70 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta reais e setenta centavos), destinado à criação de dotação orçamentária para a ação "Construção de um Pórtico na Entrada da Cidade", no âmbito da Secretaria Municipal de Obras, Viação, Transporte e Habitação.

De acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, os créditos adicionais especiais destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Nos termos dos arts. 40, 41, II, e 42 da referida Lei, sua abertura deve ser autorizada por lei e efetivada por decreto do Poder Executivo. Conforme a documentação encaminhada, o art. 1º do Projeto de Lei propõe a abertura de crédito especial no valor de R$ 159.240,70, com a seguinte classificação orçamentária:

Projeto/Atividade	Elemento	Valor
1.032 – Construção de um Pórtico na Entrada da Cidade	4.4.90.51 – Obras e Instalações	R$ 159.240,70

O art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 dispõe que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e deve ser precedida de exposição justificativa. O § 1º do mesmo artigo enumera os recursos que podem ser utilizados para essa finalidade, desde que não comprometidos:

(I) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(II) excesso de arrecadação;

(III) anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

(IV) produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

No caso em exame, o art. 2º do Projeto de Lei limita-se a afirmar que a cobertura do crédito será proveniente da Fonte 1500, no valor de R$ 11.240,70, e da Fonte 1701, no valor de R$ 148.000,00. A mensagem que acompanha a proposição repete essas codificações, sem identificar

a natureza efetiva dos recursos ou demonstrar sua disponibilidade. A indicação dos códigos das fontes de recursos não se confunde com a identificação do recurso orçamentário exigida pelo art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

As codificações Fonte 1500 e Fonte 1701 informam a origem ou vinculação contábil das disponibilidades, mas, isoladamente, não esclarecem se a cobertura decorrerá de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações ou produto de operação de crédito. Também não permitem verificar, conforme o caso, quais dotações serão anuladas, qual excesso de arrecadação foi apurado ou qual superávit financeiro se encontra disponível e não comprometido. Portanto, o art. 2º apresenta insuficiência material.

Para atender ao requisito legal, a proposição deve especificar qual das hipóteses previstas no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320/1964, será utilizada para cada parcela do crédito e apresentar os elementos necessários à comprovação da existência e disponibilidade dos recursos. Em resumo, se a origem for excesso de arrecadação, deverão ser observadas as demonstrações pertinentes; se for superávit financeiro, deverá haver comprovação no balanço patrimonial do exercício anterior; e, se decorrer de anulação de dotações, deverão ser indicadas as classificações orçamentárias e os respectivos valores a serem reduzidos.

Registra-se, ainda, aparente divergência formal na numeração temporal da proposição: a mensagem é datada de 2 de setembro de 2026, mas o documento identifica o ato como "Projeto de Lei nº 031/2023". Convém que o Poder Executivo esclareça ou corrija a referência, caso se trate de erro material. Portanto, em face da omissão verificada no art. 2º, o Projeto de Lei encontra-se com sua tramitação prejudicada, pois não contém indicação suficiente dos recursos destinados à cobertura do crédito adicional especial, na forma exigida pelo art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Quanto **ao mérito,** esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Por fim, é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Diante do exposto, observadas as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal, recomenda-se que seja efetuada diligência ao Poder Executivo, comunicando-lhe a faculdade de se manifestar sobre a omissão apontada e/ou de alterar o Projeto de Lei, especialmente o seu art. 2º, para identificar a natureza efetiva dos recursos que financiarão cada parcela do crédito e comprovar sua disponibilidade. Somente após o saneamento da insuficiência será possível prosseguir com a análise da matéria. É o parecer.

Garruchos/RS, 08 de setembro de 2026.

.....

Luane Flores Chuquel
Advogada – OAB/RS sob o nº 106.156
Assessora Jurídica

COMISSÃO ECONOMIA E FINANÇAS Nº.034/2026
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 031/2026

I - Relatório

A Comissão de Economia e Finanças recebe para instrução o Projeto de Lei nº 031/2026, originário do Poder Executivo, que solicita autorização para abertura de Crédito Especial no montante de R$ 159.240,70. O crédito visa cobrir despesas de capital (Obras e Instalações) para a construção de um pórtico no acesso principal do município. Compete a esta comissão analisar a adequação orçamentária e financeira da matéria.

II - Análise

O projeto atende aos requisitos exigidos pela legislação orçamentária vigente para a abertura de créditos especiais, indicando de forma clara a origem dos recursos para a cobertura da nova despesa. O artigo 2º do projeto especifica que o crédito será suportado por recursos provenientes da Fonte 1500, no valor de R$ 11.240,70, e da Fonte 1701, no valor de R$ 148.000,00.

A indicação exata e correspondente das fontes de custeio atende aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo que não haverá criação de despesa sem a devida cobertura financeira.

Registra se, por oportuno, que a responsabilidade pela veracidade dos saldos contábeis informados nas fontes, bem como pela execução financeira e realização do procedimento licitatório da obra, é exclusiva do Poder Executivo. A fiscalização contínua caberá aos órgãos de controle interno e externo.

III - Conclusão

Verificado o cumprimento formal da indicação de recursos correspondentes para a cobertura do crédito especial, a proposição reúne condições orçamentárias básicas para tramitação. Ressalta-se, contudo, que não foram apresentados os documentos de **estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa**. Ainda assim, por haver a devida previsão das fontes de custeio, esta Comissão opina pelo encaminhamento do projeto à pauta, deixando a cargo do Plenário a decisão sobre a sua aprovação e o julgamento de mérito.

Sala das Comissões, aos 08 dias do mês de setembro de 2026

Claudir Carlos Dalepiane
Presidente

Alcion de Souza Ourique
Relator

João Carlos Obregon Santiago
Secretário

COMISSÃO REDAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Nº 034/2026
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 031/2026

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 031/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Especial no valor de R$ 159.240,70 no orçamento do presente exercício financeiro. O montante é destinado à execução da obra de construção de um pórtico na entrada da cidade de Garruchos. A proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise de seus aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

II - Análise

A iniciativa para propor leis que versem sobre matéria orçamentária e estruturação de espaços urbanos é de competência privativa do Prefeito Municipal, estando em plena conformidade com a Lei Orgânica do Município. A matéria encontra amparo no interesse local e respeita as normas gerais de direito financeiro estipuladas pela legislação federal.

Quanto à técnica legislativa, o texto apresenta clareza, articulação correta e coerência estrutural, atendendo aos requisitos formais de elaboração normativa. Para fins de delimitação de competências, ressalta se que esta comissão analisa exclusivamente a legalidade e a constitucionalidade da proposição. A execução do projeto, bem como a avaliação detalhada da necessidade administrativa da obra, compete ao Poder Executivo, não cabendo a este colegiado avaliar o mérito administrativo detalhado. Com base nas informações apresentadas, não se verifica ilegalidade manifesta no texto.

III - Conclusão

Diante da análise técnica realizada, entende se pela viabilidade da matéria sob os aspectos legais e formais, não se identificando impedimentos constitucionais. Opina se pelo prosseguimento regular da proposição no processo legislativo, cabendo ao Plenário a deliberação soberana e final quanto ao mérito.

Sala das Comissões, aos 08 dias do mês de setembro de 2026

Simone Santos da Silva
Presidente

João Carlos Obregon Santiago
Relator

Claudir Carlos Dalepiane
Secretário